Em 2 OSI OF
Secretaria de Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03802/03 DOC. N.º 07614/05

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Antônio Campos de Sousa Procurador: Dr. Manoel Alves de Oliveira

> EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - ORDENADOR DESPESAS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - Incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal - Incompatibilidade de informações entre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do período e a Prestação de Contas - Apresentação de demonstrativos contábeis com erros – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdências dos agentes políticos – Carência de licitação para a contratação de serviços contábeis – Saque bancário sem a comprovação de sua destinação - Desvio de finalidade - Transgressão a diversos dispositivos de natureza constitucional e infra-constitucional - Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão - Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade das contas. Imputação de débito e aplicação de multa. Assinação de prazo para os devidos recolhimentos. Recomendações. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Remessa de cópia dos autos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 302/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2004, *EX-VEREADOR ANTÔNIO CAMPOS DE SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-Presidente da supracitada Edilidade, Sr. Antônio Campos de Sousa, débito relativo a despesa irregular, no montante de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais), referente ao saque bancário sem a comprovação de sua destinação.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Diamante/PB, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.



- 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Antônio Campos de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 LOTCE/PB.
- 5) CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Francisco de Assis M. Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social INSS na Paraíba acerca da falta de recolhimento das contribuições previdências incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos.
- 8) Com fundamento nos supracitados dispositivos, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, UT de

de 2007

Conselheiro Africibio Alves Viana

Presidente-

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, relativas ao exercício financeiro de 2004, ex-Vereador Antônio Campos de Sousa, apresentadas a este eg. Tribunal em 18 de abril de 2005, mediante o Ofício n.º 21/2005, datado de 31 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 90/96, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB com atraso de 18 dias; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 974/2003 – estimou as transferências em R\$ 186.100,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 171.976,10, correspondendo a 92,41% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 168.396,10, representando 90,49% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,19% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.341.348,99; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 96.309,74 ou 56,00% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 3.643,20; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 7.223,20.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estipêndios dos Edis, com exceção da Vereadora Nelizabet A. Gomes Mangueira, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 176/2000; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 66.000,00, correspondendo a 2,48% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 2.659.153,27.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacou a unidade de instrução que: a) a execução orçamentária evidenciou, no final do exercício, a inexistência de disponibilidades financeiras, bem como de compromissos a pagar de curto prazo; b) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 103.724,84 ou 3,19% da Receita Corrente Líquida - RCL da Comuna - R\$ 3.250.839,81; e c) os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF dos dois semestres foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo, mas não atenderam à legislação de regência, por não informarem o valor da RCL.

Ao final, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: a) elaboração incorreta dos RGF encaminhados a este Tribunal; b) incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a Prestação de Contas; c) carência de preenchimento do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; d) apresentação de Balanço Patrimonial incorretamente elaborado; e) ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos Edis; f) divergência no valor da transferência do duodécimo informado pelo Poder Executivo e o comunicado pelo Poder Legislativo; g) não encaminhamento do extrato bancário relativo ao mês de dezembro no respectivo balancete; h) carência de licitação para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 12.000,00; e i) excesso de R\$ 500,00 recebido pela ex-Vereadora Nelizabet A. Gomes Mangueira.

Processadas as devidas citações, fls. 97/102, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Antônio Campos de Sousa, e a ex-Vereadora, Sra. Nelizabet A. Gomes Mangueira, apresentaram contestações, fls. 103/184 e 185/186, respectivamente, bem como



complementação, fls. 194/196. O primeiro argumentou, em síntese, que: a) o não registro do valor da RCL nos RGF apresentados decorreu de falha do programa de processamento; b) o RGF do 2º semestre foi retificado; c) a receita extra-orçamentária foi omitida no Demonstrativo da Dívida Flutuante, também, por falha no programa gerador das informações; d) o Balanço Patrimonial foi corrigido; e) a cobrança das contribuições previdenciárias dos agentes políticos foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF; f) a informação do Poder Executivo sobre as transferências para o Poder Legislativo está equivocada; g) o extrato bancário do mês de dezembro foi enviado com a defesa; e h) o Tribunal Pleno desta Corte entende que os serviços contábeis não demandam licitação. Sobre a remuneração recebida pela ex-Vereadora Nelizabet A. Gomes Mangueira, ambos alegaram que inexistiu o excesso apontado, informando, inclusive, que todos os Vereadores, com exceção do Chefe do Legislativo, receberam subsídios abaixo do estabelecido, em decorrência do não repasse do duodécimo no mês de setembro.

Os autos retornaram à unidade de instrução, que, ao esquadrinhar as referidas peças processuais de defesa, emitiu posicionamento, fls. 208/212, onde considerou elididas as eivas concernentes: a) à divergência no valor da transferência do duodécimo; b) ao não encaminhamento de extrato bancário; e c) ao excesso de R\$ 500,00 recebido pela ex-Vereadora. Em seguida, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

Notificado para se manifestar apenas acerca das irregularidades concernentes à incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a Prestação de Contas, bem como sobre as incorreções no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial, fls. 213/217, o ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Antônio Campos de Sousa, apresentou contestação e novos documentos, fls. 218/221.

Ato contínuo, os técnicos da DIAGM II emitiram o relatório de fls. 224/225, onde consideram elidida a eiva relativa à elaboração incorreta do Balanço Patrimonial, mantendo o entendimento em relação às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 227/229, opinando pelo (a): a) regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, relativas ao exercício de 2004; e b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 230/231 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Antônio Campos de Sousa, revelam diversas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 94, verifica-se *ab initio* a incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal — RGF encaminhados a este Tribunal, ante a ausência de informação do valor da Receita Corrente Líquida — RCL, bem como a incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a Prestação de Contas, quanto à divergência no montante com pessoal.



Tais imperfeições, além de demonstrarem um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de norma gerais de direto financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 -, prejudicam, sobremaneira, a transparência das contas públicas pretendida com o advento da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, *in verbis:*

Art. 1º. (omissis)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Também foi destacado pelos técnicos da unidade de instrução que os dados constantes nos demonstrativos contábeis, notadamente no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, não guardavam compatibilidade com os dados informados no BALANÇO FINANCEIRO, o que, novamente, caracteriza um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na Lei Nacional n.º 4.320/64. Segundo informações da defesa, fls. 218/219, o BALANÇO FINANCEIRO também apresentava imperfeições, ao registrar como despesa extra-orçamentária o valor de R\$ 3.580,00, que se refere a devolução de saldo do Poder Legislativo para o Poder Executivo da Urbe. Entretanto, consoante o relatório da unidade técnica, fls. 224/225, o extrato bancário do mês de dezembro da Câmara Municipal, fl. 196, evidencia um débito, na citada soma, em 27 de dezembro de 2004, mediante o Cheque n.º 850351. Contudo, inexiste nos autos qualquer comprovação da referida devolução, principalmente no que respeita ao seu efetivo recebimento pelo Executivo.

In casu, pode-se inferir que consiste em gasto efetivamente realizado, entretanto, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem



embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenhos, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *verbatim*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, <u>ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução</u>, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Nesse sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal — STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Maria Carinoani



Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, <u>a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário</u>, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Em total consonância com aludida conclusão, reproduzimos a lição do insigne representante do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *in verbis*:

Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem hábil comprovação documental. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Sublinho que a insuficiência documental na comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito referente à despesa irregular, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Encontra-se também inserta no grupo das irregularidades constatadas na instrução do feito a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos do Poder Legislativo da Urbe. Tal procedimento afronta ao preconizado no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei Nacional n.º 8.212/91 — Lei de Custeio da Previdência Social —, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *verbatim*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) (...)

j) <u>o exercente de mandato eletivo</u> federal, estadual ou <u>municipal</u>, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifos nossos)



Ademais, tal mácula pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da pública administração, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos — Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer <u>ação ou omissão</u> que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou <u>diverso daquele</u> <u>previsto</u>, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Em relação à ausência de certame licitatório para a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 12.000,00, representando 26,84% das despesas sujeitas a tal procedimento, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Em que pese as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação para contratação dos referidos profissionais, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais serviços não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratar de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas.

Nessa linha de entendimento, devemos citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito da matéria, transcrevemos decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *ipsis litteris*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151) (grifamos)



Além disso, como a própria norma preconiza, deve-se ficar evidenciada a notória especialização do profissional prestador dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade do procedimento de licitação. Nos autos, nada existe que suscite a manifesta especialização dos profissionais contratados pela Comuna. Nesse sentido, reproduzimos entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, vejamos:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. <u>Notória especialização</u>. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. <u>Tem natureza singular esses serviços</u>, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995) (grifos nossos).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da Súmula n.º 39, *in verbis*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifo inexistente no original)

Caminhando na esteira do raciocínio implementado pelo respeitável TCU, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, *verbatim*:

Licitação. Obrigatoriedade. Advogado. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II, da LF 8.666/93. <u>Impossibilidade</u>, tendo em vista que a notória especialização <u>só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum</u>. (TCE/PR, TC - 50.210/94, Rel. Cons. João Feder, RTCE, n.º 113, jan/mar 1995, p. 130) (destaques ausentes no texto primitivo)

No âmbito judicial, constatamos que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *verbo ad verbum*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELÓ



MUNICÍPIO. <u>INEXIGIBILIDADE</u> <u>DE</u> <u>LICITAÇÃO</u>. <u>INVIABILIDADE</u> <u>DE</u> <u>COMPETIÇÃO</u> <u>NÃO DEMONSTRADA</u>. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – <u>A inviabilidade de competição</u>, <u>da qual decorre a inexigibilidade de licitação</u>, <u>deve ficar adequadamente demonstrada</u>, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifamos)

Por fim, ante as graves transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Diamante, Sr. Antônio Campos de Sousa, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (omissis)

 II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 56, *caput*, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *EMITA PARECER*, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Diamante/PB, no exercício financeiro de 2004, Sr. Antônio Campos de Sousa.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ordenador de despesas da referida Câmara Municipal, ex-Vereador Antônio Campos de Sousa.
- 3) *IMPUTE* ao ex-Presidente da supracitada Edilidade, Sr. Antônio Campos de Sousa, débito relativo a despesa irregular, no montante de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais), referente ao saque bancário sem a comprovação de sua destinação.
- 4) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Diamante/PB, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.

5) APLIQUE MULTA ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Antônio Campos de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

Mir



- 6) CONCEDA-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Francisco de Assis M. Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.
- 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social INSS na Paraíba acerca da falta de recolhimento das contribuições previdências incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos.

9) Com fundamento nos supracitados dispositivos, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.